

**AVULSO NÃO
PUBLICADO.
PARECER NA CFT
PELA
INCOMPATIBILIDADE**



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 2.225-B, DE 2007 **(Da Sra. Gorete Pereira)**

Dispõe sob a criação do Fundo de Apoio ao Esporte Não Olímpico - FNO e dá outras providências; tendo parecer da Comissão de Turismo, pela aprovação (relator: DEP. ARNON BEZERRA); e da Comissão de Finanças e Tributação, pela incompatibilidade e inadequação financeira e orçamentária (relator: DEP. ANDRES SANCHEZ).

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:

TURISMO E DESPORTO;

FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (MÉRITO E ART. 54, RICD); E

CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD).

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

SUMÁRIO

I - Projeto inicial

II - Na Comissão de Turismo:

- Parecer do relator
- Parecer da Comissão

III - Na Comissão de Finanças e Tributação:

- Parecer do relator
- Parecer da Comissão

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta lei tem a finalidade de incentivar o esporte de rendimento nas modalidades desportivas não olímpicas.

Parágrafo único. Para efeito desta lei consideram-se modalidades não olímpicas todas aquelas que não estão incluídas nas Olimpíadas ou Paraolimpíadas.

Art. 2º Fica instituído o Fundo de Apoio ao Esporte Não Olímpico - FNO, de natureza contábil, no âmbito do Ministério do Esporte, destinado a apoiar financeiramente as atividades esportivas de rendimento nas modalidades não olímpicas.

Art. 3º Constituem recursos do Fundo de Apoio ao Esporte Não Olímpico:

I – dotações orçamentárias consignadas ao Ministério do Esporte para esse fim;

II – 10% (dez por cento) dos recursos a que se refere o inciso VI do art. 56 da Lei n.º 9.615, de 24 de março de 1998, na redação dada pela Lei n.º 10.264, de 16 de julho de 2001;

III – doações;

IV – outras fontes.

Art. 4º O §1º do art. 56 da Lei n.º 9.615, de 24 de março de 1998, incluído pela Lei n.º 10.264, de 2001, passa a vigorar com a seguinte redação:

“§ 1º Do total de recursos financeiros resultantes do percentual de que trata o inciso VI do caput, setenta e cinco por cento serão destinados ao Comitê Olímpico Brasileiro, quinze por cento ao Comitê Paraolímpico Brasileiro e dez por cento a um fundo contábil de apoio ao esporte não olímpico no âmbito do Ministério do Esporte, devendo em todos os casos ser observado o conjunto de normas aplicáveis à celebração de convênios pela União.”

Art. 5º O inciso I do §3º do art. 56 da Lei n.º 9.615, de 24 de março de 1998, incluído pela Lei n.º 10.264, de 2001, passa a vigorar com a seguinte redação:

“ I – constituem receitas próprias dos beneficiários e do fundo de apoio ao esporte não olímpico, que os receberão diretamente da Caixa

Econômica Federal, no prazo de dez dias úteis a contar da data de ocorrência de cada sorteio;”

Art. 5º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

As modalidades desportivas não olímpicas vêm ao longo do tempo se ressentindo da falta de recursos para seu financiamento. Não gozam da visibilidade das modalidades incluídas nos jogos olímpicos e paraolímpicos nem dispõem de uma fonte razoável e permanente de recursos como a que Lei 10.264/2001, conhecida como Lei Agnelo-Piva, proporcionou aos esportes olímpicos.

Algumas modalidades não incluídas nos antigos e respeitados jogos olímpicos são muito praticadas e reconhecidas no Brasil, como o futebol de salão, a capoeira e a peteca. Apesar disso, suas federações não recebem o apoio que as vinculadas ao Comitê Olímpico Brasileiro – COB e ao Comitê Paraolímpico Brasileiro – CPB têm garantido por meio dos recursos da Lei Agnelo-Piva.

Diante disso, propomos neste projeto que dez por cento dos recursos da referida lei sejam direcionados para um fundo de apoio ao esporte não olímpico, de forma a garantir uma fonte permanente e razoável de recursos para essas modalidades. O COB passa a receber setenta e cinco por cento dos referidos recursos em vez dos oitenta e cinco por cento que lhes são repassados atualmente. O percentual destinado para o CPB não é modificado em vista do valor menor, quinze por cento, e da boa colocação brasileira nos últimos Jogos Parapan-americanos, o que indica o sucesso dos incentivos recebidos.

As modalidades não olímpicas também desejam e merecem receber o impulso que as demais têm recebido com o sucesso da fonte permanente de recursos. Os atletas não olímpicos, muitas vezes já reconhecidos pelo torcedor brasileiro, merecem agora o reconhecimento do Estado, por meio de políticas públicas mais consistentes voltadas para eles.

Para isso, conto com o apoio nos nobres colegas para a aprovação do projeto de lei que ora submeto a esta Casa.

Sala das Sessões, em 17 de outubro de 2007.

Deputada GORETE PEREIRA

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI
--

LEI Nº 9.615, DE 24 DE MARÇO DE 1998

Institui normas gerais sobre desporto e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, faço saber que o Congresso Nacional decreta eu sanciono a seguinte Lei:

.....

**CAPÍTULO VIII
DOS RECURSOS PARA O DESPORTO**

Art. 56. Os recursos necessários ao fomento das práticas desportivas formais e não-formais a que se refere o art. 217 da Constituição Federal serão assegurados em programas de trabalho específicos constantes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, além dos provenientes de:

- I - fundos desportivos;
- II - receitas oriundas de concursos de prognósticos;
- III - doações, patrocínios e legados;
- IV - prêmios de concursos de prognósticos da Loteria Esportiva Federal não reclamados nos prazos regulamentares;
- V - incentivos fiscais previstos em lei;
- VI - dois por cento da arrecadação bruta dos concursos de prognósticos e loterias federais e similares cuja realização estiver sujeita a autorização federal, deduzindo-se este valor do montante destinado aos prêmios.

** Inciso VI com redação dada pela Lei nº 10.264, de 16/07/2001.*

VII - outras fontes.

** Primitivo inciso VI renumerado pela Lei nº 10.264, de 16/07/2001.*

§ 1º Do total de recursos financeiros resultantes do percentual de que trata o inciso VI do caput, oitenta e cinco por cento serão destinados ao Comitê Olímpico Brasileiro, devendo ser observado, em ambos os casos, o conjunto de normas aplicáveis à celebração de convênios pela União.

** § 1º acrescido pela Lei nº 10.264, de 16/07/2001.*

§ 2º Dos totais de recursos correspondentes aos percentuais referidos no § 1º, dez por cento deverão ser investidos em desporto escolar e cinco por cento, em desporto universitário.

** § 2º acrescido pela Lei nº 10.264, de 16/07/2001.*

§ 3º Os recursos a que se refere o inciso VI do caput:

** § 3º, caput, acrescido pela Lei nº 10.264, de 16/07/2001.*

I - constituem receitas próprias dos beneficiários, que os receberão diretamente da Caixa Econômica Federal, no prazo de dez dias úteis a contar da data de ocorrência de cada sorteio;

** Inciso I acrescido pela Lei nº 10.264, de 16/07/2001.*

II - serão exclusiva e integralmente aplicados em programas e projetos de fomento, desenvolvimento e manutenção do desporto, de formação de recursos humanos, de preparação técnica, manutenção e locomoção de atletas, bem como sua participação em eventos desportivos.

** Inciso II acrescido pela Lei nº 10.264, de 16/07/2001.*

§ 4º Dos programas e projetos referidos no inciso II do § 3º será da ciência aos Ministérios da Educação e do Esporte e Turismo.

** § 4º acrescido pela Lei nº 10.264, de 16/07/2001.*

§ 5º Cabe ao Tribunal de Contas da União fiscalizar a aplicação dos recursos repassados ao Comitê Olímpico Brasileiro e ao Comitê Paraolímpico Brasileiro em decorrência desta Lei.

** § 5º acrescido pela Lei nº 10.264, de 16/07/2001.*

Art. 57. Constituirão recursos para a assistência social e educacional aos atletas profissionais, ex-atletas e aos em formação, recolhidos diretamente para a Federação das Associações de Atletas Profissionais - FAAP:

** Artigo, caput, com redação dada pela Lei nº 9.981, de 14/07/2000.*

I - um por cento do contrato do atleta profissional pertencente ao Sistema Brasileiro do Desporto, devido e recolhido pela entidade contratante;

** Inciso I com redação dada pela Lei nº 9.981, de 14/07/2000.*

II - um por cento do valor da cláusula penal, nos casos de transferências nacionais e internacionais, a ser pago pelo atleta;

** Inciso II com redação dada pela Lei nº 9.981, de 14/07/2000.*

III - um por cento da arrecadação proveniente das competições organizadas pelas entidades nacionais de administração do desporto profissional;

** Inciso III com redação dada pela Lei nº 9.981, de 14/07/2000.*

IV - penalidades disciplinares pecuniárias aplicadas aos atletas profissionais pelas entidades de prática desportiva, pelas de administração do desporto ou pelos órgãos da Justiça Desportiva.

** Inciso IV com redação dada pela Lei nº 9.981, de 14/07/2000.*

COMISSÃO DE TURISMO E DESPORTO

I - RELATÓRIO:

O Projeto de Lei nº 2.225, de 2008, de autoria da ilustre Deputada Gorete Pereira (PR-CE), cria o Fundo de Apoio ao Esporte Não Olímpico - FNO, destinando 10% (dez por cento) dos recursos a que se refere o inciso VI do art. 56 da Lei nº 9.615, de 24 de março de 1998, na redação dada pela Lei nº 10.264, de 16 de julho de 2001, às modalidades esportivas não incluídas entre os esportes olímpicos ou paraolímpicos.

Na justificativa, a autora argumenta que não se pode abandonar importantes esportes nacionais - como o futebol de salão, a capoeira e a peteca - simplesmente por não serem considerados olímpicos nem terem vinculação com o Comitê Olímpico Brasileiro - COB. Esses esportes são amplamente difundidos no país e merecem receber o

impulso que os demais têm recebido com o sucesso da fonte permanente de recursos propiciada pela atual legislação federal brasileira. O COB passa, com o projeto, a receber 75% (setenta e cinco por cento) dos recursos da referida lei, em vez dos 85% (oitenta e cinco por cento) que lhe são repassados anualmente. O percentual para o CPB (Comitê Paraolímpico Brasileiro) não foi modificado, permanecendo em 15% (quinze por cento).

Não foram apresentadas emendas, cabendo-nos como relator, na Comissão de Turismo e Desporto, o exame do mérito do projeto de lei, nos termos do art. 32, XIX, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR:

Os Jogos Olímpicos são o evento esportivo mais importante do mundo. Desde sua origem na Grécia antiga, os jogos se caracterizam por serem uma competição que visa a reunir fraternalmente os homens, tanto que os vencedores eram apenas cingidos por uma coroa de louros – único prêmio e símbolo da maior vitória – e até as guerras eram interrompidas para garantir a participação dos atletas e do público. Ressurgidos em 1896 pelos esforços do Barão de Coubertin, os ideais de solidariedade, lealdade, cavalheirismo e respeito mútuo foram também resgatados e buscou-se desenvolver uma cultura esportiva por meio da qual o esporte é visto como um conjunto harmônico que combina qualidades do corpo, da mente e do espírito.

Na primeira Olimpíada da era moderna, realizada em Atenas em 1896, as competições abarcavam apenas nove modalidades: atletismo, ciclismo, esgrima, ginástica, halterofilismo, natação, tênis, tiro e wrestling. Nas edições posteriores, esse número foi crescendo, até atingir, nos jogos de Pequim em 2008, 42 (quarenta e duas) modalidades. Mas quais são os critérios para a inclusão de um esporte nos Jogos Olímpicos? Atualmente, para um esporte ser considerado Olímpico, ele deve ser praticado por homens em pelo menos 75 países e em quatro continentes e por mulheres em pelo menos 40 países e em três continentes. Também é importante que seja institucionalizado em clubes, ligas e federações. O ideal é que o esporte tenha uma única

federação internacional e uma regra única para todos os países. Mas não são essas regras o principal entrave hoje para a inclusão de um esporte entre o rol olímpico.

O principal motivo hoje que dificulta a entrada de qualquer esporte no *hall* olímpico é a superlotação. Por uma determinação do Comitê Olímpico Internacional - COI - para uma modalidade entrar na Olimpíada, outra deve sair. Caso contrário, a logística do evento, que quer evitar o gigantismo, ficaria prejudicada. De tempos em tempos são realizadas reuniões para discutir a inclusão de novas modalidades, a lista de pretendentes é imensa e a dificuldade de retirar uma modalidade é muito grande. Diversos esportes foram incluídos e excluídos dos jogos no decorrer do tempo. Críquete, pólo, rúgbi e golfe, por exemplo, já entraram e saíram do rol das modalidades dos jogos no passado. Para a edição de 2012, outro exemplo, serão excluídos o *softbol* e o beisebol.

Como foi demonstrado, não há uma regra coerente para a inclusão de um esporte dentre as modalidades olímpicas. Mais vale o *lobby* e a pressão de países, federações esportivas e fornecedores de materiais esportivos. Também não há nenhuma comprovação de que esses esportes sejam melhores que os outros. Os esportes, em geral, são um bom meio para se obter uma condição física saudável, mas também são uma imprescindível ferramenta de educação, de inclusão social, de entretenimento - seja praticando-os ou apenas assistindo a sua prática - e de reforço a valores morais adequados e hábitos que valorizam a qualidade de vida, tanto que seu valor no combate às drogas entre os jovens mostrou-se inigualável.

Por isso, não se pode pautar políticas públicas para o esporte apenas em modalidades olímpicas. Deve-se analisar a contribuição da modalidade esportiva para o qualidade de vida da população brasileira, bem como a distinção cultural que nos faz preferir o futebol ao beisebol, por exemplo. Quantos de nós já praticaram *badminton*, esgrima ou *softbol*? Quantos conhecemos que praticam esses esportes? Sem dúvida, caratê, futsal e capoeira, embora não sejam esportes olímpicos como os primeiros, nos parecem muito mais familiares. Estima-se, por exemplo, que só a capoeira seja praticada por cerca de 8 milhões de homens e mulheres em mais de 160 países em aulas ministradas por milhares de mestres brasileiros, a maioria vinda das camadas mais humildes da nossa sociedade. A capoeira é, ainda, um dos principais

fatores de expansão da língua portuguesa em todo o mundo, pois suas aulas são ministradas em português, suas músicas são cantadas em português e a sua história conta fatos relacionados à vida e aos costumes do povo brasileiro.

Não podemos preterir uma modalidade esportiva que contribui em nosso país para a educação, para a inclusão social e para a disseminação de hábitos e estilos de vida saudável em prol de convenções internacionais alheias à nossa cultura e, muitas vezes, elaboradas para atender principalmente aos interesses de pequenos grupos organizados. Precisamos nacionalizar as modalidades marginalizadas pelos regionalismos ou pelo tempo para que passem a ter notoriedade e a atenção que merecem de acordo com sua capacidade de promover a qualidade de vida e o bem-estar entre a população brasileira.

Ante o exposto, votamos pela **APROVAÇÃO** do Projeto de Lei nº 2.225, de 2008, de autoria da Deputada Gorete Pereira.

Sala da Comissão, 28 de abril de 2008.

Deputado **ARNON BEZERRA**
Relator

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Turismo e Desporto, em reunião ordinária realizada hoje, aprovou o Projeto de Lei nº 2.225/2007, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Arnon Bezerra.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Albano Franco - Presidente, Fábio Souto, Silvio Torres e Marcelo Teixeira - Vice-Presidentes, Arnon Bezerra, Edinho Bez, Eugênio Rabelo, Francisco Rossi, Gilmar Machado, Hermes Parcianello, Lídice da Mata, Otávio Leite, Sérgio Barradas Carneiro, Valadares Filho, Afonso Hamm, Alex Canziani e Jurandil Juarez.

Sala da Comissão, em 9 de julho de 2008.

Deputado **ALBANO FRANCO**
Presidente

COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

1. RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 2.225, de 2007, pretende instituir o Fundo de Apoio ao Esporte Não Olímpico – FNO, de natureza contábil, no âmbito do Ministério do Esporte, para apoiar financeiramente as atividades esportivas de rendimento nas modalidades não olímpicas, entendidas estas como não incluídas nas Olimpíadas ou Paraolimpíadas.

O Fundo será constituído com recursos das dotações orçamentárias consignadas ao Ministério do Esporte para esse fim, doações, um décimo dos recursos de que trata o inciso VI do art. 56 da Lei nº 9.615/98 e outras fontes.

A proposição também altera dispositivos da Lei Pelé (Lei nº. 9.615, de 1998) com o escopo de garantir recursos para o Fundo, mediante redistribuição de parte da arrecadação obtida em testes da Loteria Esportiva, com redução da fonte destinada ao Comitê Olímpico Brasileiro.

A proposta tramitou pela Comissão de Turismo e Desporto, tendo sido aprovada, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Arnon Bezerra.

Na Comissão de Finanças e Tributação, findo o prazo regimental, não foram apresentadas emendas à presente proposição.

É o relatório.

2. VOTO

Cabe a esta Comissão, além do mérito, apreciar a proposição quanto à sua compatibilidade ou adequação com o plano plurianual, a lei de diretrizes orçamentárias e o orçamento anual, nos termos do Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RI, arts. 32, X, “h” e 54) e de Norma Interna da Comissão de Finanças e Tributação, que “estabelece procedimentos para o exame de compatibilidade ou adequação orçamentária e financeira”, aprovada em 29 de maio de 1996.

Estabelece a sobredita norma interna da CFT em seu art. 1º, §2º, que “sujeitam-se obrigatoriamente ao exame de compatibilidade ou adequação orçamentária e financeira as proposições que impliquem aumento ou diminuição da receita ou despesa da União ou repercutam de qualquer modo sobre os respectivos orçamentos, sua forma e conteúdo”.

O projeto em exame, ao instituir o Fundo de Incentivo ao Esporte Não Olímpico para realizar ações já desenvolvidas no âmbito do Ministério do Esporte – ME, conflita com o disposto no §6º do art. 117 da 13.408, de 26 de dezembro de 2016 (LDO 2017):

§ 6º Será considerada incompatível a proposição que:

.....

III - crie ou autorize a criação de fundos contábeis ou institucionais com recursos da União e:

- a) não contenham normas específicas sobre a gestão, o funcionamento e o controle do fundo; ou*
- b) fixem atribuições ao fundo que possam ser realizadas pela estrutura departamental da administração pública federal;*

Com vistas à melhor ilustração do exposto no parágrafo anterior, o quadro a seguir relaciona as ações orçamentárias, constantes da Lei Orçamentária Anual de 2017 para o ME, vinculadas ao Programa 2035 – Esporte, Cidadania e Desenvolvimento, as quais visam o

desenvolvimento do esporte de alto rendimento nacional, totalizando, em valores autorizados, R\$448,0 milhões:

		R\$(milhões)
COD	AÇÃO	Autorizado
09HW	Concessão de Bolsa a Atletas	137,0
14TP	Implantação e Modernização de Infraestrutura para o Esporte de Alto Rendimento	61,0
15NP	Implantação do Autódromo do Rio de Janeiro	2,0
20JO	Promoção e Apoio ao Desenvolvimento do Futebol Masculino e Feminino e Defesa dos Direitos do Torcedor	46,0
20YA	Preparação de Atletas e Capacitação de Recursos Humanos para o Esporte de Alto Rendimento	57,0
211Z	Implementação e Desenvolvimento da Política Nacional de Controle de Dopagem	9,0
216T	Gestão, Manutenção e Aperfeiçoamento da Rede Nacional de Treinamento	100,0
216U	Preparação de Seleções Principais para Representação do Brasil em Competições Internacionais	40,0
Total:		448,0

Fonte: SIAFI posição em 27.03.17

Por sua vez, o art. 6º da Norma Interna da CFT pressupõe que:

Art. 6º É inadequada orçamentária e financeiramente a proposição que cria ou prevê a criação de fundos com recursos da União.

Embora à CFT cumpra analisar também o mérito da presente proposição, vale observar o estatuído pelo art. 10 da sobredita Norma Interna:

Art. 10 Nos casos em couber também à Comissão o exame do mérito da proposição, e for constatada a sua incompatibilidade ou inadequação, o mérito não será examinado pelo Relator, que registrará o fato em seu voto.

Pelo exposto, indico a este colegiado o meu voto pela **inadequação e incompatibilidade** com as normas orçamentárias e financeiras do **Projeto de Lei n º 2.225, de 2007**, não cabendo o exame do mérito nos termos do art. 10 da Norma Interna da Comissão de Finanças e Tributação.

Sala das Sessões, em 10 de abril de 2017.

DEPUTADO ANDRES SANCHEZ
Relator

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Finanças e Tributação, em reunião ordinária realizada hoje, concluiu unanimemente pela incompatibilidade e inadequação

financeira e orçamentária do Projeto de Lei nº 2225/2007, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Andres Sanchez.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Mário Negromonte Jr. e Carlos Melles - Vice-Presidentes, Alexandre Leite, Alfredo Kaefer, Andres Sanchez, Edmar Arruda, Fernando Monteiro, Hildo Rocha, José Guimarães, José Nunes, Júlio Cesar, Laercio Oliveira, Leonardo Quintão, Luciano Ducci, Luiz Carlos Hauly, Miro Teixeira, Pauderney Avelino, Vicente Candido, Yeda Crusius, Aluisio Mendes, Andre Moura, Assis Carvalho, Carlos Andrade, Celso Maldaner, Eduardo Cury, Esperidião Amin, Expedito Netto, Fausto Pinato, Giuseppe Vecci, Izalci Lucas, Jerônimo Goergen, João Paulo Kleinübing, Jorginho Mello, Julio Lopes, Keiko Ota, Lindomar Garçon, Lucas Vergilio, Luis Carlos Heinze, Marco Antônio Cabral, Mauro Pereira, Victor Mendes e Vinicius Carvalho.

Sala da Comissão, em 26 de abril de 2017.

Deputado COVATTI FILHO
Presidente

FIM DO DOCUMENTO